



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível da Moita - Juiz 2

955/26.5T8BRR

Procedimento Cautelar (CPC2013)

455761345

*

*

Sentença

*

I. Luís Miguel Baltazar Salsinha Firmino, solteiro, maior, residente na rua Vítor Manuel Marques Pacheco, n.º 11 Dt.º, 2830-212 Quinta da Lomba- Barreiro, com o contribuinte fiscal n.º 216323398, e com a identificação Civil n.º 11091671-4ZY3-válido até ao dia 09/01/2029, emitido pela República Portuguesa, ao abrigo dos arts. 362.º, 366.º, 369.º e 380.º (por analogia) do CPC, e arts. 167.º e 176.º do Código Civil, intentar procedimento cautelar comum (com dispensa de audiência prévia e inversão do contencioso) contra, Grupo Desportivo Fabril do Barreiro, pessoa coletiva n.º 500131066, com sede no Complexo Desportivo Alfredo da Silva, 2835-283 Lavradio, pedindo o decretamento da suspensão imediata de funções de todos os membros da Direção do Requerido, com inibição do exercício de quaisquer poderes de gestão e representação do Clube enquanto durar a providência, a nomeação de uma comissão de Gestão Provisória do Requerido, composta por Luís Firmino (sócio n.º 1046), Paulo Moutas (sócio n.º 196), Pedro Figueiredo (sócio n.º 419), Fernando Machado (sócio n.º 589), Marco Pedro (sócio n.º 1480), com poderes para administrar provisoriamente o clube, realizar auditoria financeira e patrimonial aos exercícios de 2024 e 2025; adotar medidas urgentes de conservação e segurança das instalações; que se proceda à convocação de eleições, quando houver condições financeiras e estabilidade do mesmo e que seja ordenada a entrega imediata, pelo Requerido (na pessoa da Direção suspensa), à comissão de gestão provisória, de toda a documentação contabilística e financeira relativa aos exercícios de 2024 e 2025 (balancetes, mapas de contas, extratos bancários, faturas, contratos, declarações fiscais e contributivas), documentos relativos a subsídios, apoios públicos e patrocínios em vigor, fixada sanção pecuniária compulsória, nos termos dos artigos 365.º do CPC e demais disposições aplicáveis, a cargo do Requerido (e subsidiariamente dos membros da Direção suspensa), por cada dia de atraso na entrega da documentação referida no ponto anterior, a contar do 5.º dia útil posterior à notificação da decisão que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível da Moita - Juiz 2

decrete a providência, em montante a fixar pelo tribunal adequado a assegurar o efetivo cumprimento da ordem judicial. Seja, ainda, declarada a inversão do contencioso, dispensando o Requerente da propositura da ação principal, ficando o Requerido advertido de que, querendo, poderá intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado, nos termos do artigo 371.º do CPC.

Foi junta prova documental e arroladas testemunhas, e requerida a inspeção judicial ao local.

Foi proferido despacho liminar onde se determinou o prosseguimento da lide sem prévia audição do Requerido e se designou inquirição de testemunhas.

Procedeu-se à realização da inquirição das testemunhas e ouviu-se o Requerente em declarações de parte, de acordo com legal formalismo conforme consta da respetiva ata.

*

II. Saneamento.

O Tribunal é absolutamente competente.

Não existem nulidades principais que invalidem todo o processado.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciária, e são legítimas.

Inexistem outras exceções dilatórias, nulidades secundárias ou outras questões prévias que obstem à apreciação do mérito da causa.

*

III. Questão a Resolver.

Saber se ocorre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, e prejuízo da demora na decisão da causa e na composição definitiva nessa situação que se visa acautelar.

*

IV. Factos Provados.

Com interesse para a decisão da causa está indiciariamente provado que:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível da Moita - Juiz 2

1. O Requerido, Luís Miguel Baltazar Salsinha Firmino, é uma associação desportiva e recreativa, sem fins lucrativos, com património próprio e órgãos estatutariamente previstos, incluindo Assembleia Geral, Direção e órgãos de fiscalização;

2. O Requerente é sócio n.º 1043 do Requerido, com quotas em situação regular, beneficiando dos direitos associativos próprios, designadamente o direito de participar na vida associativa, de exigir o cumprimento dos estatutos e de zelar pelo património social;

3. O Requerido é uma instituição histórica do concelho do Barreiro, fundada em 1937, com relevante implantação desportiva, cultural e social na comunidade local;

4. Em data de 30 de março de 2024, tomou posse a atual Direção do Requerido, que assumiu a gestão quotidiana do Clube e a responsabilidade pela conservação do património, cumprimento das obrigações legais e estatutárias e prestação de contas aos associados;

5. Desde a tomada de posse dessa Direção, não foram apresentados aos sócios, desde logo: (i) Relatório de gestão relativo ao exercício de 2024; (ii) Plano de atividades para 2025; (iii) Orçamento e contas anuais devidamente organizadas e submetidas à Assembleia Geral; (iv) Qualquer informação regular e estruturada sobre a situação financeira e patrimonial do Clube;

6. Em 18/02/2026, o Requerente dirigiu comunicação formal à Direção do Requerido, solicitando que em conformidade fosse exibida a documentação contabilística referente aos exercícios de 2024 e 2025 e a respetiva informação sobre a situação financeira global do Clube (passivo, dívidas a fornecedores, situação contributiva e fiscal) e bem assim, sobre eventuais candidaturas a subsídios públicos ou apoios municipais;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível da Moita - Juiz 2

7. Até à presente data, a Direção não prestou qualquer resposta à referida interpelação, nem facultou a documentação solicitada, mantendo uma situação de total opacidade quanto à gestão corrente;

8. Paralelamente, o Requerente e diversos sócios têm constatado uma degradação acentuada das instalações do Clube, designadamente:

- Infiltrações graves no pavilhão desportivo, atingindo zonas de prática desportiva, com acumulação de humidade visível em tetos e paredes;
- Fissuras, destacamentos de reboco e sinais de deterioração estrutural em paredes e estruturas de apoio aos campos de jogo;
- Existência de humidades nas proximidades de quadros elétricos antigos, sem evidência de intervenção de manutenção recente, criando risco significativo de curto-circuito e incêndio;
- Falta de manutenção preventiva em coberturas, sistemas de drenagem e infraestruturas básicas, com risco de agravamento acelerado em períodos de chuva intensa;

9. As condições supra descritas colocam em risco, em primeiro lugar, a segurança física de atletas, sócios e público em geral que frequentam regularmente as instalações; em segundo lugar, a continuidade da prática desportiva, uma vez que podem justificar a interdição parcial ou total dos espaços pelas autoridades competentes (Proteção Civil, Câmara Municipal, Autoridade de Saúde, entre outras); e, por fim, a própria sustentabilidade económica e institucional do Clube, atento o risco de perda de patrocínios, subsídios e demais apoios que pressupõem a apresentação de contas regularizadas e a existência de instalações em condições adequadas de segurança.

*

V. Factos Não Provados.

Com interesse para a decisão da causa nenhum facto resultou não provado.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível da Moita - Juiz 2

VI. Fundamentação de Facto.

Para a fixação dos factos o Tribunal teve em consideração os documentos juntos com o requerimento inicial e o depoimento das testemunhas inquiridas.

Os factos 1., 2., 3., 8. e 9. resultaram provados dos Estatutos do Grupo Desportivo Fabril do Barreiro e o Regulamento Complementar do mesmo, completado pelo depoimento das testemunhas e as declarações de parte do Requerente que se revelaram credíveis porque viram as instalações e conhecem bem o clube e o Requerente, porque se movimentam no ramo do desporto de associativismo, quer como treinador de futebol no caso da primeira testemunha quer como pai de atleta do clube no caso da terceira testemunha, quer como representante da sociedade que é a atual proprietária do referido pavilhão, no caso da segunda testemunha inquirida.

As imagens das instalações do clube falam por si como comumente se diz, mostrando a degradação do edifício onde no respetivo interior a chuva cai deteriorando o soalho e outro tipo de pavimento existente no chão, estragando os tetos e objetos existentes nas várias salas e espaços do prédio. O teto principal, o do pavilhão tem a cobertura parcialmente partida, com perigo de queda dos vidros de que é composta (factos provados 8. e 9.).

Por sua vez, o documento que consiste num diário digital, imprensa escrita *online*, é confirmador a data em que a atual direção do Requerido assumiu funções e da composição dos órgãos do Grupo Desportivo Fabril do Barreiro (factos provados 4. e 5.).

A prova dos factos descritos nos pontos 6. e 7. adveio da carta, registo e aviso de receção juntos com o Requerimento Inicial e das declarações de parte do Requerente.

A inspeção judicial ao local não foi efetuada porquanto as fotografias juntas aos autos espelham, pelo menos indiciariamente que é o suficiente nesta fase processual da providência cautelar, a realidade atual das instalações do Grupo Desportivo Fabril do Barreiro.

*

VII. O Direito.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível da Moita - Juiz 2

A presente ação configura uma providência cautelar não especificada (ou comum) cujos requisitos de procedência estão previstos no artigo 366º, nº 1 do Código de Processo Civil (CPC), os quais são de verificação cumulativa e são os seguintes:

- a) A aparência de um direito e a possibilidade séria da sua existência - *fumus bonus iuris*;
- b) O fundado receio de que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação;
- c) A inaplicabilidade de qualquer um dos procedimentos cautelares típicos;
- d) A adequação da providência requerida à remoção do *periculum in mora* concretamente verificado, assegurando a efetividade do direito ameaçado; e
- e) A insusceptibilidade de tal providência implicar um prejuízo superior ao dano que com ela se pretende evitar.

O Requerente, Luís Miguel Baltazar Salsinha Firmino, é sócio n.º 1043 do Requerido, com quotas em situação regular, beneficiando dos direitos associativos próprios, designadamente o direito de participar na vida associativa, de exigir o cumprimento dos estatutos e de zelar pelo património social.

Nos termos dos artigos 170.º e 172.º do Código Civil, cabe à Assembleia Geral a eleição e destituição dos titulares dos órgãos da associação, sendo as suas funções revogáveis, podendo a revogação ser condicionada à existência de justa causa, nos termos dos estatutos.

A gestão gravemente lesiva dos interesses da associação, a falta de prestação de contas e a omissão reiterada dos deveres legais e estatutários constituem, por analogia com regimes especiais (IPSS, entidades de gestão coletiva, etc.), justa causa de intervenção judicial e de destituição de órgãos de gestão.

O Requerente tem, assim, interesse direto e pessoal na preservação do património e da própria existência do Clube, e é parte legítima para requerer providência cautelar destinada a travar atos de gestão.

Pelo que, dúvidas não restam da probabilidade séria da existência do direito invocado (vd. n.º 1, primeira parte, do artigo 368.º do Código de Processo Civil).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível da Moita - Juiz 2

Encontra-se assim reunido o pressuposto legal para o decretamento da providência cautelar comum, equivalente à aparência do direito do Requerente do procedimento cautelar e a possibilidade séria da sua existência, ou seja, em latim o *fumus bonus iuris*.

O *periculum in mora* correspondente, no caso concreto, à urgência da reparação das condições atuais do pavilhão e respetivos compartimentos ou salas do clube não puder esperar pelo fim de uma ação principal, também se verifica.

A inexistência de providência específica tipificada mostra-se, igualmente, preenchida porquanto a causa de pedir e o pedido do presente procedimento cautelar não se subsume a outro previsto na Lei (artigos 377.º a 409.º do CPC).

Existe adequação do pedido concretamente feito no Requerimento Inicial desta providência cautelar medida à remoção do perigo de que a manutenção da atual Direção do clube conduza à degradação irreversível de parte relevante das instalações, à eventual interdição administrativa dos espaços desportivos e à perda da própria capacidade de o clube cumprir o seu fim estatutário, com risco de extinção de modalidades.

Ocorre proporcionalidade entre o prejuízo causado pela medida e o dano que se pretende evitar, porque a manutenção das instalações do clube na situação atual e a inércia da atual Direção causa prejuízo grave e dificilmente reparável para o património coletivo dos sócios e para a prática das modalidades desportivas que nela se realizam ou se podem praticar, com perigo até para integridade física e vida dos atletas e treinadores.

Nos termos dos artigos 362.º e 363.º do Código de Processo Civil Português, é cabível uma providência cautelar para assegurar um direito ameaçado em situação de urgência, sendo justificada, no presente caso ser ordenado o pedido da presente providência cautelar.

Considerando a urgência da execução da presente decisão dado o estado de avançada degradação do pavilhão e salas do clube, e o perigo que isto constitui para as pessoas que nele ainda circulam e praticam modalidades desportivas, que o pedido do presente procedimento cautelar tem essencialmente natureza imaterial, e atendendo, ainda, à natureza do Requerido e a composição da sua Direção, julgo adequado fixar uma sanção pecuniária compulsória, nos precisos termos peticionados, e no valor de 250,00 diários – artigo 365.º, n.º 2 do CPC e 829.º A do CC.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível da Moita - Juiz 2

Após a citação e eventualmente deduzida a oposição e realizada a audiência final (ou não) será apreciada a inversão do contencioso e o pedido de dispensa do Requerente do ónus de propositura da ação principal.

Termos em que, deve a presente providência cautelar ser julgada procedente.

*

VIII. Decisão.

Pelo exposto, julga-se procedente por provada a presente providência cautelar e, consequentemente, decreto a suspensão imediata de funções de todos os membros da Direção do Clube Desportivo Fabril do Barreiro, com inibição do exercício de quaisquer poderes de gestão e representação do clube enquanto durar a providência, a nomeação de uma comissão de gestão provisória do Requerido, composta por Luís Firmino (sócio n.º 1046), Paulo Moutas (sócio n.º 196), Pedro Figueiredo (sócio n.º 419), Fernando Machado (sócio n.º 589), Marco Pedro (sócio n.º 1480), com poderes para administrar provisoriamente o clube, realizar auditoria financeira e patrimonial aos exercícios de 2024 e 2025; adotar medidas urgentes de conservação e segurança das instalações; que se proceda à convocação de eleições, quando houver condições financeiras e estabilidade do mesmo e que seja ordenada a entrega imediata, pelo Requerido (na pessoa da Direção suspensa), à comissão de gestão provisória, de toda a documentação contabilística e financeira relativa aos exercícios de 2024 e 2025 (balancetes, mapas de contas, extratos bancários, faturas, contratos, declarações fiscais e contributivas), documentos relativos a subsídios, apoios públicos e patrocínios em vigor, fixando-se sanção pecuniária compulsória no montante de 250,00 euros, a cargo do Requerido (e subsidiariamente dos membros da Direção suspensa), por cada dia de atraso na entrega da documentação referida no ponto anterior, a contar do 5.º dia útil posterior à notificação da presente decisão.

Valor da providência cautelar: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1, 303.º, n.º 1, 306.º, n.ºs 1 e 2 do CPC.

Custas a cargo do Requerente, Luís Miguel Baltazar Salsinha Firmino – artigo 539.º, n.º 1, 1.ª arte do CPC.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível da Moita - Juiz 2

Registe.

Notifique.

Moita.

A Juíza de Direito.

Graça Madalena de Carvalho